



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05150/12

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ENVIO DO PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 39/2012 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ENVIO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 39/2012 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.772 / 2.013

1. OBJETO DO PROCESSO: QUINTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL DECORRENTE DE TOMADA DE PREÇOS

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da TP: 02/2012

2.02. Órgão ou Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN

2.03. Objetivo: Reforma da Delegacia Regional da JUCEP em Campina Grande/PB.

2.04. Contrato nº: 39/2012 (fls. 294/309)

2.05. Contratada: CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

2.06. Valor (R\$): R\$ 246.785,40 (até quinto termo aditivo)

2.07. Termo Aditivo e Objeto:

Termo Aditivo	Objeto
QUINTO	Redução de R\$ 38,35, passando o valor contratado a ser de R\$ 246.785,40.

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu pela regularidade do Quinto Termo Aditivo Contratual decorrente da Tomada de Preços nº 02/2012.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o QUINTO Termo Aditivo Contratual decorrente da Tomada de Preços nº 02/2012, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de julho de 2.013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB